



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045492-55.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTIANE SANTOS DA LUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1045492-55.2024.8.26.0002

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: CRISTIANE SANTOS DA LUZ

Apelada: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo - Foro Regional II – Santo Amaro - 5ª vara cível

Juiz prolator: Eurico Leonel Peixoto Filho

Voto nº 8.047

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA.

Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais. Débito não reconhecido. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

- Vínculo contratual. Espelhos de telas extraídas do banco de dados da ré que não comprovam a relação contratual entre as partes. Débito destituído de fundamento causal.

- Danos morais. Ocorrência. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa. Indenização arbitrada em R\$ 8.000,00. Critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **CRISTIANE SANTOS DA LUZ** contra a respeitável sentença de fls. 110/113, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ela promovida contra **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**.

Em razões de apelação (fls. 116/122), a autora afirma que os documentos juntados pela ré são insuficientes para comprovar a relação contratual, limitados a “telas sistêmicas” extraídas do respectivo banco de dados, de modo que os débitos objeto do apontamento em cadastro de inadimplentes são inexistentes. Aponta que a situação vivenciada trouxe desconforto capaz de ensejar dano moral indenizável. Pede que o recurso seja provido.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita (fl. 27), e não respondido (fl. 126).

II. Fundamentação

II.1. Consta da petição inicial que, por iniciativa da apelada, o nome da apelante foi incluído em cadastro de inadimplentes mantido por órgão de proteção ao crédito, em razão dos débitos descritos na inicial (fls. 2 e 26). A apelante afirma que desconhece a dívida e, por isso, pretende a declaração de inexistência do débito e a condenação da apelada a indenizar alegados danos morais. Insurge-se a autora contra a improcedência proclamada na origem.

II.2. A pretensão declaratória se prende à origem e à efetiva existência dos débitos impugnados, que, segundo afirma a apelante, eram dela desconhecidos por completo.

O argumento de natureza negativa torna inviável a comprovação da assertiva pela apelante. Era, pois, da apelada a incumbência processual de comprovar o fundamento causal da exigibilidade dos valores indicados nos autos e levados a anotação por inadimplemento. Contudo, a apelada não trouxe documentos aptos a comprovar que o apelante celebrara contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, já que para tanto são insuficientes os espelhos de tela de seu sistema interno (fls. 51/63). Não veio aos autos fatura paga, contrato assinado ou registro de cadastro de unidade consumidora, fato que corrobora a tese de ocorrência de celebração fraudulenta de contrato de prestação de serviços. A falta de comprovação pela apelada dos fundamentos contratuais da exigência autoriza concluir que os débitos, em realidade, inexistem. E, nesse caso, é impositiva a declaração de inexigibilidade.

II.3. Os danos narrados pela apelante mantêm nexo de causalidade evidente com o descumprimento pela apelada dos deveres que sobre ela incidem, na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, e, por sua natureza, independem de comprovação quanto a efetiva ocorrência, já que se manifestam *in re ipsa*, por inerentes à experiência humana.

A inscrição de dívida inexistente em cadastro de inadimplentes mantido por órgão de proteção ao crédito, como se deu no caso, gerou consequências de envergadura suficiente para causar

prejuízo ao patrimônio subjetivo da apelante, porque acarretou interferência na esfera da intimidade, da honra, da segurança e do respeito, em afronta a direitos de personalidade.

Em consideração às peculiaridades do caso e à situação econômica das partes, observados os critérios de prudência, proporcionalidade e razoabilidade, a indenização devida é fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor válido para a data deste julgado. Os juros de mora de 1% ao mês incidem desde a primeira anotação indevida feita pela apelada (14/3/2020 – fl. 63), por aplicação da Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de ilícito extracontratual.

O valor fixado é adequado e suficiente para, de um lado, proporcionar conforto material à apelante, sem gerar enriquecimento injustificado, e, de outro, servir de estímulo à apelada para que intensifique meios e técnicas voltadas a não mais causar consequências negativas a terceiros como decorrência da atividade empresarial a que se dedica.

A quantia devida será atualizada pela variação do IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora serão contados nos termos do art. 406, § 1º, também do Código Civil (SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil).

O novo desfecho impõe adequação da disciplina das verbas de sucumbência, agora, atribuídas todas à apelada, inclusive honorários ao advogado da apelante, mantido o percentual de 10% e alterada a base de cálculo para o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora